



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Julgamento de Impugnação

Processo Administrativo: SS-PE013/2021

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº SS-PE013/2021

Impugnante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA



A empresa acima qualificada face a discordância em função de cláusulas e condições constante do edital de licitação de Pregão Eletrônico nº SS-PE013/2021, apresenta suas razões por escrito, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

### I - Do objeto Impugnado

Insurge objetivamente a *impugnante* acerca do seguinte tema:

*Da acurada análise das regras estabelecidas no ato convocatório, verifica-se que o edital convocatório, em sua Alínea "A.6" - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, que as licitantes comprovem possuir boa saúde financeira, exclusivamente através dos índices sugestivos, senão vejamos:*  
(...)

*Considerando que no edital convocatório em sua Alínea "a.6" determina que as empresas licitantes tenham que comprovar a sua saúde financeira através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1 (um).*

*Como se verá adiante, a referida regra sobre os índices maiores ou igual a 1,0 não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de representar uma restrição ao Princípio da Competitividade e consequentemente da Economicidade.*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## II – Da tempestividade

Observamos que a presente petição fora apresentado dentro do prazo estabelecido tanto na legislação quanto no instrumento convocatório.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, verificada a existência desse pressuposto, passa ao julgamento do mérito.

## III – Dos fatos

Em suma, a impugnante questiona a exigência relacionada a comprovação da boa situação da licitante, por aferição de índices contábeis.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, em seu artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, nada mais é que prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 dispõe a este respeito:

*“Art. 31.*

*(...)*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)*

*§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices***



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



*contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)*



Não obstante ao texto legal acima em epígrafe, não podemos desprezar o fato de que "a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva(...)" Neste diapasão, o critério de julgamento dos índices encontra-se claramente disposto no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões.

Cediço também é, que qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, conforme estabelece o parágrafo § 1º do artigo 31 da citada Lei.

Outro forte trecho legal que referenda a exigência de comprovações de índices: "(...) através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,..."

Os cálculos no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições estão por demais claros.

Ainda nesta toada, determina a legislação que "(...) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Os índices adotados são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a aquisição de produtos médico-hospitalares, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas que comercializam estes produtos.

Logo, a Administração deve valer-se de todos os cuidados para não utilizarem índices acima mínimo necessário.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão TCU nº 2299/2011-Plenário) exarou o seguinte entendimento:

*"No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



*pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário." (Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)*



Usualmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc.

Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

#### Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

#### Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

#### Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Portanto, a Administração Municipal de Senador Pompeu, adotou índices aceitáveis, já comumente utilizados no senso comum em editais de licitação por todas as esferas da Administração.

Vale salientar que a referida exigência, está devidamente amparada pelo texto da lei, e portanto, não há que se falar em legalidade.

De outra forma, estaria esta Administração Municipal impossibilitada de moldar seus editais sob o enfoque de cada licitante. É comum que interessados busquem soluções para sua situação particular, porém a Administração Pública deve pautar-se pelas balizas estabelecidas na própria Legislação.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



#### IV – Da Decisão

*Ex Positis*, INDEFERIMOS o pedido realizado pela impugnante, uma vez que as condições estabelecidas no edital tem amparo na própria legislação vigente, não havendo pois que falar-se em dano a competitividade. Contudo prosseguiremos com o rito processual.



É nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 23 de novembro de 2021.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro do Município